

PARECER N° , DE 2017

SF/17769.57250-93

Da COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 566, de 2017, do Senador Lindbergh Farias, que *requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e combinado com o arts. 215, I, a e 216, I do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exmo. Sr. Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, informações sobre os custos da campanha “Brasil nos Trilhos”.*

Relator: Senador **GLADSON CAMELI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Mesa do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 566, de 2017, do Senador Lindbergh Farias, que requer que sejam prestadas, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, informações sobre os custos da campanha “Brasil nos Trilhos”.

No Requerimento, são apresentadas as seguintes questões específicas:

- a) Como foi definida a linha da campanha “Brasil nos Trilhos”? Houve participação de quais pastas do Governo Federal na discussão sobre esse tema?
- b) Qual empresa foi contratada pela SECOM [Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República] para realização da campanha “Brasil nos Trilhos”? Quanto a campanha custou aos cofres públicos? Quais rubricas foram ou serão utilizadas para efetuar o pagamento dessa campanha?
- c) Qual a programação de aparições da campanha “Brasil nos Trilhos” na televisão aberta, no Brasil? Em quais horários a campanha passou/passará? Quanto custaram essas inserções específicas?

d) A inserção da peça de vídeo “Brasil nos Trilhos” no dia 9 de julho de 2010 [sic], horário noturno, na Rede Globo, custou quanto aos cofres públicos?

Na justificação do requerimento, o Senador Lindbergh Farias informa que a mencionada ação publicitária foi transmitida em rede de televisão aberta, em horário nobre, com custos altíssimos.

Pondera que, em momento de dificuldades orçamentárias, soa estranho o gasto governamental vultoso para produzir e veicular a campanha publicitária objeto do requerimento. Por essa razão, entende ser dever da Secretaria-Geral da Presidência da República informar ao Parlamento, bem como ao povo brasileiro, os custos e a justificativa para a realização dessa campanha.

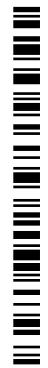
Nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 566, de 2017, está fundamentado no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, que faculta às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o envio de pedidos de informação aos Ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Subsidiariamente, encontra suporte constitucional na atribuição do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, tarefa que requer amplo acesso aos dados pertinentes ao tema.

O inciso I do art. 216 do RISF indica que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente a sua competência fiscalizadora. O inciso II desse mesmo artigo, por sua vez, indica que esses requerimentos não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija. Finalmente, o Ato da Mesa nº 1, de 2001, regulamenta o art. 216 do RISF para dispor sobre a tramitação de requerimentos dessa natureza.

A alínea *a* do inciso I do art. 215 do RISF, por sua vez, determina que os requerimentos de informação a Ministro de Estado dependem de decisão da Mesa do Senado Federal.



SF/17769.57250-93

Zelar pela melhor alocação dos gastos público é papel constitucional do Parlamento. Nesse sentido, cabe aos Senadores fiscalizar gastos de campanhas publicitárias efetuados pelo Poder Executivo.

As informações solicitadas estão em conformidade com os dispositivos constitucionais e regimentais pertinentes e são oportunas para o exercício da função fiscalizadora do Senado Federal.

Cabe, tão somente, registrar a existência de erro material evidente na questão apresentada no item *d*, uma vez que a data correta é 9 de julho de 2017 e não 9 de julho de 2010.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Requerimento nº 566, de 2017, retificando, em seu item *d*, a data para 9 de julho de 2017.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/17769.57250-93